



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O 'preço dos anúncios' (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:770 — Estabelece as bases a que ficam sujeitos desde 26 de Abril de 1925 o fabrico e venda de acendedores, acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos — Extingue o Commissariado Geral dos Fósforos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:770

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e venda de acendedores, acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos ficam sujeitos, desde 26 de Abril de 1925, ao disposto nas seguintes bases:

Base A

O exercício da indústria do fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes é livre às empresas ou sociedades respectivas, à actual ou outras que se constituam, que entreguem ao Estado, do seu capital social realizado, 25 por cento em acções ou cotas privilegiadas, com preferência sobre os lucros até 8 por cento.

§ único. Se alguma empresa individual ou sociedade não constituída por acções ou por cotas se propuser exercer esta indústria, não poderá iniciar o fabrico sem que, mediante prévio acordo com o Governo, seja fixada e entregue ao Estado a parte do capital respectivo, pelo qual o mesmo Estado não quinhoeirá nas perdas da empresa ou sociedade.

Base B

O Governo fixará, anualmente, o imposto a cobrar por meio do selo afixado sobre cada uma das caixinhas

fabricadas ou importadas no continente e ilhas adjacentes, o qual deverá exceder meio centavo ouro por cada grupo de quarenta pavios ou palitos fosfóricos, ou fracção, contidos em cada caixinha.

Base C

Os acendedores portáteis e isqueiros só serão permitidos depois de pagarem um imposto de selo que não excederá 30\$ cada um, além do custo do selo metálico e das taxas de contrastaria que forem exigidas. O Governo poderá fixar os tipos de acendedores a admitir à selagem e o imposto a pagar pela isca.

Base D

É livre a importação de fósforos das colónias ou do estrangeiro, ficando, porém, sujeita não só ao pagamento do selo fixado na base B, como a um direito pautal de, pelo menos, dois décimos de centavo, ouro, sobre cada grupo máximo de quarenta pavios ou palitos fosfóricos ou fracção, contidos em cada caixinha, ou sobre cada grupo de quarenta destes palitos ou pavios, ou fracção, quando importados a granel.

A partir de 25 de Abril de 1925, desde que se não verifique o exercício da indústria dos fósforos ou a sua importação em condições de satisfazer as necessidades do mercado e nos termos prescritos nesta lei, o Governo poderá fazer provisoriamente a importação de fósforos, a qual será isenta de direitos e quaisquer imposições, taxas e emolumentos ordinários do despacho, ou satisfazer por outra qualquer forma o consumo público nacional, não podendo neste último caso as providências tomadas vigorar por prazo superior a noventa dias.

Base E

A importação de matérias primas exclusivamente destinadas à indústria dos fósforos só pode ser permitida às fábricas depois de haver sido feita a entrega ao Estado do capital a este atribuído.

Base F

Todas as empresas exploradoras da indústria dos fósforos são obrigadas a fazer o seguro do seu pessoal contra a velhice e a invalidez.

Base G

O Governo garantirá e fará garantir os direitos dos antigos operários que transitaram para as fábricas da empresa monopolista, em virtude do contrato de 1895, e procurará assegurar a utilização profissional dos restantes.

Base H

É extinto o Commissariado Geral dos Fósforos, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos pelos seus funcionários, os quais poderão ser empregados pelo Governo, em serviços da sua competência e de preferência nos da fiscalização das empresas que exerçam a indústria referida nesta lei, ficando o Governo autorizado a tomar as providências necessárias para tornar eficaz essa fiscalização.

Base I

São compreendidas nas disposições desta lei, quando se referem a fósforos, pavios ou palitos fosfóricos, todas as acendalhas de igual ou análoga composição, seja qual for a sua forma, que se apresentam à venda em quaisquer caixas ou envoltórios e se destinem a ser consumidas por unidades.

Base J

O capital social realizado das empresas exploradoras da indústria de fósforos em caso algum será computado, para o efeito da participação do Estado, em quantia inferior ao valor das respectivas instalações fabris.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a publicar todos os diplomas necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*